## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000147-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO CIVIL

Exequente: Pontual Gesso Eireli

Requerido: Ergil Construcoes e Comercio Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

PONTUAL GESSSO EIRELI – EPP propôs ação de rescisão contratual c/c danos materiais em face de ERGIL CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. Aduziu ter prestado serviços à parte requerida no comércio e aplicação de gesso desde 31/01/2013. Alegou que em 28/02/2014 a ré deixou de saldar duas notas fiscais (nº 000345 e 000430) no montante de R\$46.884,93. Que no final da prestação de serviços, a parte requerida substituiu a administração da obra que, por sua vez, alterou unilateralmente o contrato, exigindo a troca de gesso utilizado acarretando em custos adicionais. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado de R\$78.542,17, referente as notas fiscais inadimplidas.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 09/40.

A decisão de fl. 41 indeferiu o pedido de diferimento das custas judiciais.

Custas recolhidas às fls. 44/47.

A parte requerida, devidamente citada (fl. 53), apresentou resposta na forma de contestação e reconvenção (fls. 54/64). Preliminarmente, alegou ausência de interesse processual requerendo a extinção do processo nos termos do art. 485, do CPC. No mérito, aduziu que em nenhum momento houve qualquer tipo de modificação unilateral do contrato. Que a requerente executou os serviços com péssima qualidade acarretando, inclusive, na necessidade de retoques e refazimento do serviço em diversos apartamentos. Que a requerente abandonou a obra retomando o contato com a requerida apenas no inicio do ano de 2014, quando solicitou a antecipação do montante de R\$15.000,00 para terminar e regularizar as pendências. Alegou que apesar de devidamente pago o valor requerido, a autora não realizou o serviço combinado. Diante de tal situação foi obrigada a contratar outra empresa para realizar os serviços a fim de não extrapolar os prazos acordados para a entrega do imóvel. Que teve um gasto de R\$93.218,77 com o término do serviço.

Impugnou os pedidos de lucros cessantes, danos materiais e o valor pretendido pela parte requerente. Requereu a improcedência da demanda e, na reconvenção, a procedência para condenar a parte requerente ao pagamento do valor gasto com o fim da obra (R\$ R\$93.218,77), além dos R\$15.000,00 pagos em razão do adiantamento requerido, totalizando o montante de R\$108. 218,77.

A parte requerente se manifestou sobre a contestação e reconvenção (fls. 182/194). Alegou que a relação jurídica entre as partes está comprovada com o contrato de fornecimento de material e mão de obra entabulado, não cabendo falar em falta de interesse processual. Que era responsabilidade da requerida/reconvinte fornecer as paredes no "prumo e nível", o que não se deu, não sendo sua a responsabilidade pelo nivelamento. Que a obra foi concluída sendo que a requerida, mesmo munida do instrumento contratual que permitia a rescisão em caso de má prestação do serviço, nunca o fez. Que não há nos autos comprovante referente ao pagamento do valor de R\$15.000,00 mencionado pela ré. Que o documento de fl. 94 juntado pela requerida comprova as alegações da requerente. Impugnou as fotos juntadas e a compensação pleiteada.

O despacho de fl. 196 determinou a distribuição autônoma da reconvenção.

A decisão de fl. 327 alterou o valor da causa dado à reconvenção e a decisão de fl. 333 afastou a inépcia suscitada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c cobrança que a empresa autora intentou diante da alegação de inadimplência da empresa requerida, a qual teria deixado de quitar duas notas fiscais emitidas em decorrência da prestação de serviços acordada contratualmente.

A relação jurídica entre as partes está comprovada com o contrato de fls. 73/77, assim como a contratação para a prestação do serviço descrito na inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em que pesem as alegações da ré/reconvinte não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o serviço não foi prestado e que as notas fiscais emitidas se embasariam em serviço não prestado.

De inicio, cumpre ressaltar que as notas fiscais emitidas em contrapartida à prestação de serviços recebem o tratamento de duplicatas. Assim, era sua responsabilidade a negativa quanto ao aceite das notas emitidas, a fim de torna-las discutíveis. Isto porque a Lei nº 5.474/68 dispõe, em seus arts. 15, 7° e 8°:

- Art 15 A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil ,quando se tratar:
- 1 de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;
- II de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:
- a) haja sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.
- Art . 7º A duplicata, quando não fôr à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.
- § 1º Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção.
- § 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere.
- Art . 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:
- I avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;
- II vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;
- III divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Dessa forma, não se podendo presumir a má-fé da emitente, cabia à contratante negar o pagamento e justificar a sua negativa no prazo determinado na lei, sob pena de se presumir o aceite e concordância com os valores, e isso foi o que se deu

Friso que não houve impugnação quanto à existência das notas fiscais de fls.

39/40, objeto desta ação, sendo que a requerida se atém a discutir a má prestação do serviço e contratação de nova empresa para finalização da obra, o que não se mostra cabível diante do decurso do prazo para a impugnação do pagamento.

Assim, e considerando que não há nos autos prova do pagamento das notas fiscais emitidas, de rigor a procedência da ação, para reconhecer a obrigação da ré/reconvinte ao pagamento do valor devido pela prestação do serviço realizado.

Ademais, a data de emissão das notas se coaduna com as alegações trazidas em contestação, de que em fevereiro a requerente teria se comprometido a finalizar o serviço iniciado, sendo o que basta.

Não há que se falar em compensação de valores pretendidos pela requerida. Nos autos não existe qualquer elemento capaz de vincular a transação demonstrada à fl. 201 com os serviços prestados, cuja cobrança se deu através das notas ora discutidas. Além disso, o documento de fl. 200 é unilateral e também não é capaz de comprovar as alegações da ré/reconvinte.

Por fim, os gastos com a contratação de nova empresa não podem ser transferidos à requerente diante da total falta de constatação quanto a má prestação do serviço. Se a requerida contratou novos profissionais o fez por sua conta e risco e deverá arcar com os gastos decorrentes de sua decisão.

Quisesse se ver ressarcida dos prejuízos causados pela requerente – se é que existiram - poderia a requerida ter buscado seus direitos executando o contrato entabulado, que conta inclusive com cláusula de rescisão e multa em caso de abandono do abra ou infração às cláusulas estipuladas (fl. 75).

Por todo o exposto, há fartas provas no sentido de que os serviços se executaram e, assim, os pagamentos são de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO**, nos termos doa rt. 487, inciso I, do NCPC para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes e condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 46.884,93, a ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a data do vencimento de cada parcela, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Vencida, a ré arcará com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser

intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para o arquivo definitivo. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 04 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA